

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 003/2021.

Os vereadores que abaixo subscrevem, integrantes do Poder Legislativo Municipal de São Jorge/RS, nos termos do Regimento Interno desta Casa, propõe a presente proposição na modalidade "**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**" a fim de, que o Poder Executivo Municipal, adote medidas a fim de que a operadora de celular VIVO S.A., melhore o sinal de celular, bem como, instale uma bateria para em caso de falta de energia seja mantido o sinal, mediante os seguintes argumentos de interesse público.

Eminentes Colegas!

É de conhecimento de toda a população sãojorgense a precariedade do sinal de telefonia móvel neste Município. São inumeráveis as reclamações dos usuários dessa **única** operadora, que o sinal de celular não é de boa qualidade e em vários locais, sequer alcança.

Não bastando, em dias que o Município resta sem energia elétrica, o sistema de telefonia fica inoperante por ausência de bateria para manter o mesmo em funcionamento.

A população, o sistema de segurança, a saúde, ficam sem comunicação. Em caso de furto/roubo a propriedade a pessoa está incomunicável, bem como, em casos de emergência de saúde.

No momento em que a operadora, é uma concessionária de serviços públicos e oferece ao consumidor/cliente o serviço de telefonia assume a responsabilidade objetiva por eventuais defeitos na prestação desse serviço. A propósito, tais defeitos vem de longa data, sem que a empresa realize melhorias nesse sentido.

[assinaturas]



**Câmara Municipal de Vereadores
São Jorge**

Por ser a concessão, uma forma de delegação contratual, com remuneração, onde a administração transfere a execução de serviços públicos a particulares que, por sua conta e risco executem de acordo com o contrato e por tempo determinado, deve a concessionária prestar os serviços de forma eficiente e eficaz.

Ademais, cabe a administração fiscalizar e, eventualmente, corrigir falhas na prestação de serviço, uma vez que a concessionária tem o dever de prestar o serviço adequadamente. Se assim não o fizer, pode a administração considerar a prestação inadequada e aplicar a cada caso a sanção correspondente: intervenção ou extinção da concessão e reparação dos danos causados. (Levy, Nara. 2005)

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, X, assim define:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Também por seu turno a Lei Federal Nº. 8.987/1995 em seu artigo 6º, incisos e parágrafos estabelecem que:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

A Constituição Federal de 1988 colocou em pé de igualdade, em termos de responsabilidade civil, as pessoas jurídicas de direito público e as entidades de direito privado que prestam serviços públicos, conforme:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

de

A HB CS P J J. R. S. M



**Câmara Municipal de Vereadores
São Jorge**

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Fica, portanto, indubitado, que as pessoas físicas ou jurídicas que prestam serviços públicos delegados devem ser responsabilizadas pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Sérgio Cavalieri Filho afirma, para tal, que:

Quem tem o bônus deve suportar o ônus. Aquele que participa da Administração Pública, que presta serviços públicos, usufruindo os benefícios dessa atividade, deve suportar os seus riscos, deve responder em igualdade de condição com o Estado em nome de quem atua. (2002, p. 172)

A doutrinadora Ruth Helena Pimentel de Oliveira, apesar de fazer distinção entre usuário e terceiro, assevera que a responsabilidade é objetiva em razão da Teoria do Risco, conforme:

A responsabilidade do concessionário e do permissionário do serviço é objetiva e direta diante dos usuários e terceiros, informada pela teoria do risco, tal como a responsabilidade do Estado. (2003, p. 205)

Pelo todo o exposto, e considerando que as razões são de interesse público, solicitamos aos Nobres Edis a aprovação deste pedido, a fim de que:

- a) Seja encaminhada ao Sr. Prefeito Municipal, para que adote todas as providências administrativas a fim de atender o pleito ora postulado, inclusive com o encaminhamento de requerimento a empresa concessionária e a ANATEL; bem como, após a realização de tais procedimentos seja o Poder Legislativo informado das medidas adotadas;
- b) Que esse Poder encaminhe cópia do presente Pedido de Providências à Comissão de Segurança e de Serviços Públicos da AL/RS;

É o que se requer.

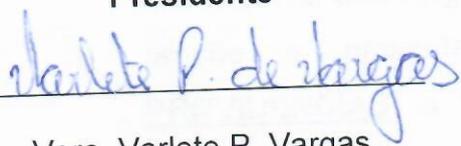


**Câmara Municipal de Vereadores
São Jorge**

Câmara de Vereadores de São Jorge, 25 de agosto de 2021.



Ver. Adriano Nunes dos Santos
Presidente



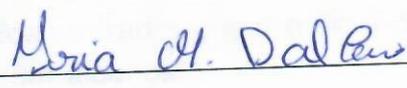
Vera. Varlete P. Vargas



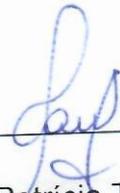
Ver. Valmor Bottin



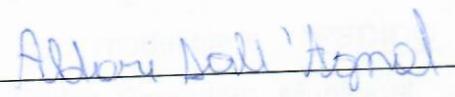
Ver. Hermes Canci



Ver. Iria Marques Antunes



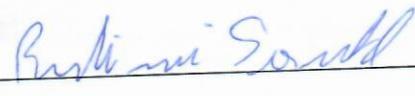
Vera. Patricia Toscan Rodrigues



Ver. Aldori Dal'Agnol



Ver. Francisco de Carvalho



Ver. Rudinei Spagnol